

Bruxelas, 30 de outubro de 2018
(OR. en)

13311/18

Dossiê interinstitucional:
2017/0326(COD)

CODEC 1722
ECOFIN 943
EF 258
PREP-BXT 38
PE 132

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 no que respeita à localização da sede da Autoridade Bancária Europeia - Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 22 a 25 de outubro de 2018)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e na Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão realizaram uma série de contactos informais tendo em vista chegar a acordo sobre este dossiê em primeira leitura, evitando assim a necessidade de uma segunda leitura e o recurso à conciliação.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5

Neste contexto, os correlatores, Othmar KARAS (PPE – AT) e Pervenche BERÈS (S&D, FR), apresentaram, em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, duas alterações (alterações 2 e 3) à proposta de regulamento. Essas alterações tinham sido acordadas durante os contactos informais supramencionados.

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 25 de outubro de 2018, o plenário adotou as duas alterações (alterações 2 e 3) à proposta de regulamento. A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota².

A posição do Parlamento reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá poder aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

² Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

Localização da sede da Autoridade Bancária Europeia *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 25 de outubro de 2018, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 no que respeita à localização da sede da Autoridade Bancária Europeia (COM(2017)0734 – C8-0420/2017 – 2017/0326(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2017)0734),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0420/2017),
- Tendo em conta o artigo 295.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como o Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, os quais estão empenhados em desenvolver uma cooperação leal e transparente ao longo de todo o ciclo legislativo, bem como na igualdade dos dois colegisladores,
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012,
- Tendo em conta o procedimento conducente a uma decisão sobre a transferência da Agência Europeia de Medicamentos e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA) no contexto da retirada do Reino Unido da União, tal como aprovada à margem do Conselho Europeu (na configuração prevista no artigo 50.º do TUE) em 22 de junho de 2017,
- Após consulta ao Banco Central Europeu,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 17 de janeiro de 2018³,
- Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 17 de outubro de 2018, de aprovar a posição do Parlamento Europeu, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

³ JO C 197 de 8.6.2018, p. 72.

- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A8-0153/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Toma nota da declaração do Conselho anexa à presente resolução;
 3. Apela a uma revisão imediata da Abordagem Comum anexa à Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia, de 19 de julho de 2012, sobre as agências descentralizadas, por forma a ter devidamente em conta o papel do Parlamento no processo de tomada de decisões sobre a localização das agências, tendo em conta as suas prerrogativas enquanto colegislador no âmbito do processo legislativo ordinário e apela, por conseguinte, a um estreito envolvimento do Parlamento Europeu nesse processo de tomada de decisões;
 4. Recorda os critérios definidos pela Comissão e aprovados pelos Chefes de Estado ou de Governo dos 27 Estados-Membros da União no Conselho Europeu (na configuração prevista no artigo 50.º do TUE), em 22 de junho de 2017, para a transferência das agências da União estabelecidas em Londres no contexto da retirada do Reino Unido da União, nomeadamente:
 - i) a garantia de que a agência se pode estabelecer no local e assumir as suas funções à data da retirada do Reino Unido da União;
 - ii) a acessibilidade do local;
 - iii) a existência de estruturas adequadas para a educação dos filhos dos membros do pessoal;
 - iv) o acesso adequado ao mercado de trabalho, à segurança social e a cuidados médicos tanto para os filhos como para os cônjuges dos membros do pessoal;
 - v) a continuidade das atividades e
 - vi) a repartição geográfica;
 5. Lamenta que o Parlamento, não obstante as suas prerrogativas, não tenha sido associado à definição e à ponderação dos critérios de seleção para a localização da sede da EBA, atendendo a que o Parlamento e o Conselho são colegisladores em pé de igualdade relativamente ao Regulamento (UE) n.º 1093/2010⁴ que cria a EBA e estabelece a sua localização;
 6. Recorda que a decisão de 2010 sobre a localização da EBA, juntamente com a decisão relativa à localização da EIOPA e da ESMA, foi tomada de acordo com o processo legislativo ordinário na sequência de um verdadeiro processo de concertação tripartido; observa que a sede da outra agência que também deverá ser transferida de Londres foi objeto de uma decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos a nível de Chefes de Estado ou de Governo; chama a atenção para o facto de o Conselho (na configuração prevista no artigo 50.º do TUE) ter escolhido a nova sede da EBA com base na Declaração Conjunta sobre as agências descentralizadas de 19 de julho de 2012, cuja importância jurídica é inferior à do Regulamento (UE) n.º 1093/2010;
 7. Deplora a falta de transparência e de responsabilização que caracterizou o processo de

⁴ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

votação realizado no Conselho em 20 de novembro de 2017, em que as decisões finais foram tomadas por sorteio; chama a atenção para o facto de, atualmente, as agências serem em parte financiadas pelo orçamento da União e de os custos da transferência, que são objeto de negociações em curso entre a União Europeia e o Reino Unido, poderem ser também parcialmente imputados ao orçamento da União; sublinha, por conseguinte, a necessidade de controlo democrático e de um processo decisório transparente e compreensível no interesse dos cidadãos europeus; solicita que lhe sejam fornecidos mais informações sobre a ponderação dos critérios efetuada pelo Conselho no processo de seleção da localização da EBA;

8. Considera que o Parlamento deverá, por sistema e em pé de igualdade com a Comissão e o Conselho, participar na definição e ponderação dos critérios para a localização de todos os organismos e agências da União; solicita à Comissão e ao Conselho que procedam a uma revisão da Declaração Conjunta, de 19 de julho de 2012, sobre as agências descentralizadas, a fim de assegurar uma forte participação do Parlamento, respeitando, em particular, os poderes de codecisão deste último;
9. Salienta as diferentes atribuições e domínios de competência das Autoridades Europeias de Supervisão, a saber, a EBA, a EIOPA e a ESMA; recorda a decisão dos legisladores de criar três autoridades com atribuições e domínios de competência distintos, uma para o setor bancário, uma para valores mobiliários e uma para os seguros e as pensões de reforma; exige que esta separação continue a refletir-se nas competências regulamentares e de supervisão, bem como em termos de governação, de organização principal e de principal fonte de financiamento das respetivas atividades, independentemente da localização das agências, permitindo, ao mesmo tempo, se for caso disso, que os serviços de apoio administrativo e de gestão das infraestruturas que não estejam ligados às atividades principais sejam partilhados; solicita à Comissão e ao Conselho que mantenham a atual estrutura das três autoridades durante e após a transferência da EBA; exige uma atualização regular por parte da Comissão a este respeito, em especial durante o processo legislativo em curso sobre a revisão das Autoridades Europeias de Supervisão (COM(2017)0536); recorda que o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 faz parte do processo legislativo alvo de revisão relativo às Autoridades Europeias de Supervisão (COM(2017)0536);
10. Salienta que o processo de transferência e as novas instalações devem estar concluídos e operacionais à data da retirada do Reino Unido da União Europeia;
11. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
12. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 25 de outubro de 2018
tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2018/... do Parlamento Europeu e do Conselho
que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 no que respeita à localização da sede da
Autoridade Bancária Europeia**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Após consulta ao Banco Central Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁵,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁶,

Considerando o seguinte:

⁵ JO C 197 de 8.6.2018, p. 72.

⁶ Posição do Parlamento Europeu de 25 de outubro de 2018.

- (1) No contexto da notificação feita pelo Reino Unido, em 29 de março de 2017, da sua intenção de se retirar da União, ao abrigo do artigo 50.º do Tratado da União Europeia (*TUE*), os outros 27 Estados-Membros, reunidos em 20 de novembro de 2017 à margem do Conselho, selecionaram Paris, em França, como a nova sede da *Autoridade Europeia de Supervisão* (Autoridade Bancária Europeia) (*a seguir designada «Autoridade»*).
- (2) *Tendo em conta o relatório conjunto dos negociadores da União Europeia e do Governo do Reino Unido, de 8 de dezembro de 2017, sobre os progressos alcançados durante a primeira fase das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE no que se refere à retirada ordenada do Reino Unido da União Europeia, nomeadamente o seu capítulo relativo ao acerto financeiro e o compromisso assumido pelo Reino Unido de contribuir para o orçamento geral da União para os exercícios de 2019 e 2020, como se continuasse na União, bem como de contribuir para a sua parte do financiamento dos compromissos pendentes em 31 de dezembro de 2020, os custos da transferência da sede da Autoridade, decorrentes da decisão do Reino Unido de se retirar da União, deverão ser suportados por todos os contribuintes da União através do orçamento geral da União. O Reino Unido disponibilizou-se para debater com as agências da União localizadas em Londres de que modo poderiam reduzir os custos associados à sua transferência.*

- (3) Tendo em conta o artigo 50.º, n.º 3, do *TUE*, a *Autoridade* deverá ocupar a sua nova sede a partir ■ de 30 de março de 2019 ■ .
- (4) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade na sua nova localização, deverá ser celebrado um acordo relativo à sede entre a Autoridade e a França *e aprovado um projeto imobiliário, nos termos do artigo 88.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão*⁷, antes que a *Autoridade* ocupe a sua nova sede. *As novas instalações deverão estar concluídas e adequar-se perfeitamente a uma transferência de carácter permanente até 30 de março de 2019. O acordo relativo à sede deverá refletir a responsabilidade das autoridades francesas de proporcionar as condições mais adequadas para assegurar o correto funcionamento da Autoridade no contexto da sua transferência.*
- (5) *A transferência da sede da Autoridade não põe em causa o quadro de efetivos, tal como adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, nem a aplicação do Estatuto dos Funcionários aos funcionários ou aos outros agentes que aí trabalhem.*

⁷ *Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).*

- (6) *A transferência da sede da Autoridade não deverá ter repercussões na execução dos mandatos específicos das Autoridades Europeias de Supervisão nem comprometer a manutenção do seu estatuto jurídico próprio. A transferência poderá permitir, se for caso disso, a partilha pelas agências da União dos serviços de apoio administrativo e de gestão de instalações que não estejam relacionados com atividades principais.*

- (7) *As relações entre as instituições da União deverão basear-se numa cooperação leal, atuando cada instituição dentro dos limites das competências que lhe são conferidas pelo TUE e pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e de acordo com os procedimentos, condições e finalidades que estes estabelecem.*
- (8) Para proporcionar à **Autoridade** tempo suficiente para a transferência, o presente regulamento deverá entrar em vigor com caráter de urgência *após a sua adoção de acordo com o processo legislativo ordinário.*
- (9) *O Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ deverá, por conseguinte, ser alterado,*

⁸ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 7.º*

Sede

A Autoridade tem a sua sede em Paris, França.

A localização da sede da Autoridade não prejudica o exercício das suas atribuições e competências, a organização da sua estrutura de governação, o funcionamento da sua organização principal ou a principal fonte de financiamento das suas atividades, permitindo, se for caso disso, a partilha com agências da União de serviços de apoio administrativo e de gestão de instalações que não estejam relacionados com as atividades principais da Autoridade. Até ... [data da entrada em vigor do presente regulamento modificativo] e, subsequentemente, de 12 em 12 meses, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o cumprimento deste requisito por parte das Autoridades Europeias de Supervisão.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir █ de 30 de março de 2019 █.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em , em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

Declaração do Conselho sobre a EBA/EMA

Recordando o compromisso assumido pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão relativamente à cooperação leal e transparente, e à luz do processo seguido tendo em vista a transferência da EMA e da EBA, que é específico desta situação e não constitui precedente para uma futura localização de agências,

Recordando também os Tratados, o Conselho reconhece a importância de se reforçar a troca de informações logo desde as fases iniciais dos futuros processos de localização de agências.

Essa troca de informações precoce facilitaria o exercício dos direitos que assistem às três instituições nos termos dos Tratados ao longo dos procedimentos respetivos.

O Conselho regista o pedido apresentado pelo PE no sentido de que, logo que possível, se proceda à revisão da declaração conjunta e da abordagem comum sobre as agências descentralizadas, ambas de 2012, convidando desde já a Comissão a providenciar, até abril de 2019, uma análise aprofundada da aplicação da declaração conjunta e da abordagem comum no que respeita à localização das agências descentralizadas. Esta análise deverá servir de base para estudar a via a seguir ao empreender tal processo de revisão.
